



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000146/2005-99
Recurso nº. : 150.279 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Exs: 2001 e 2002
Recorrente : 2ª TURMA – DRJ – JUIZ DE FORA - MG e ARCOM S/A
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.410

RECURSO "EX OFFICIO" – CSLL – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE OBJETO - DESISTÊNCIA – Tendo a contribuinte desistido do recurso voluntário para ingressar no PAEX, para utilizar os benefícios previstos no artigo 9º da MP 303/2006, não deve ser o mesmo conhecido na presente instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO – DRJ – JUIZ DE FORA – MG e ARCOM S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

Recurso nº. : 150.279 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrente : 2ª TURMA – DRJ – JUIZ DE FORA - MG e ARCOM S/A

RELATÓRIO

A colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.299, de 30/05/2005 (fls. 342/358), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 11 e CSLL, fls. 40, relativos a diferença de tributo, bem como a exigência de multa de ofício isolada.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 12/14), as seguintes irregularidades fiscais:

01 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

02 – MULTAS ISOLADAS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Inconformada com as autuações, a contribuinte ingressou com impugnação, em 23/02/2005, às fls. 298/307, com os seguintes argumentos:

II.A - dos valores desconsiderados PELA fiscalização

Em linha de princípio, cumpre atentar para o fato de que, no momento da lavratura da autuação em relevo, o D. Auditor Fiscal simplesmente ignorou diversos créditos existentes em favor da Impugnante, que, se considerados fossem, implicariam a constatação de inexistência de quaisquer montantes a serem lançados.

Com efeito, conforme demonstra a anexa planilha relativa aos fatos geradores supostamente ocorridos em 2001 (doc. nº 3), a Fiscalização desconsiderou boa parte dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") constantes da ficha 43 da DIPJ 2002 (doc. nº 4), os quais foram utilizados para

extinguir a totalidade dos créditos tributários nascidos de março a setembro de 2001, bem como parcela dos créditos relativos aos três meses subsequentes. Para comprovação dos valores declarados na DIPJ anexamos os informes de rendimentos das fontes pagadoras (docs de nº 5 a 12).

Adicionando-se a estes valores os recolhimentos levados a cabo pela Impugnante nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, não só não haveria qualquer montante a pagar, como existiria, ainda, crédito em favor do contribuinte, donde se depreende o total descabimento da exigência ora combatida.

No tocante ao ano de 2002, conforme demonstra a anexa planilha (doc. nº 13), mais uma vez a Fiscalização desconsiderou valores declarados pela Impugnante, nesse caso na ficha 12A da DIPJ 2002 (doc.14) demonstra imposto a pagar de R\$ 1.007.058,71 e o imposto efetivamente pago foi de R\$ 1.154.584,01 conforme DARF anexo (doc.15), em que consta a existência de crédito de R\$ 147.525,30, oriundo de recolhimento a maior ocorrido no mês de dezembro de 2001, cuja diferença foi objeto de compensação no mês de janeiro de 2002.

Se considerado fosse mencionado crédito, igualmente em relação ao ano 2002 não haveria nada o que ser lançado, resultando daí a total insubsistência da exigência ora combatida. Mas não é só.

II.B - da prejudicialidade DOS processos administrativos NºS 10675.005064/2004-50 E 10675.005074/2004-95

Os processos administrativos nºs 10675.005064/2004-50 e 10675.005074/2004-95 têm por objeto exigências do IRPJ e da CSLL relativas a fatos geradores supostamente ocorridos no ano de 1999, decorrentes da glosa de despesas que, segundo a Fiscalização, teriam sido indevidamente deduzidas pela Impugnante da base de cálculo dos gravames em relevo.

Referida glosa, contudo, não gerou apenas efeitos em relação àquele ano de 1999 - os autos de infração que deram início aos dois feitos acima identificados -mas também levou a fiscalização a constatar a suposta inexistência de créditos compensáveis para os anos seguintes, originando-se aí toda a parcela dos valores lançados relativamente ao ano base de 2001.

Com efeito, dos R\$ 2.299.664,41 a título de principal lançados no auto, todos os R\$ 2.152.139,11 relativos ao ano base de 2001 referem-se a compensação feita com créditos oriundos do ano 2000 que passaram a ser desconsiderados pela Fiscalização após a glosa levada a cabo nos autos dos processos administrativos em voga.

Nesse contexto, não há dúvida de que referidos feitos são prejudiciais à presente demanda, sendo certo que a sorte do

presente processo depende necessariamente da decisão a ser proferida naqueles autos.

Dai porque, ainda que sejam desconsiderados todos os argumentos articulados no item anterior, suficientes para levar esta C. Corte a cancelar imediatamente a autuação originária, não há dúvida de que o presente processo deverá ser apensado àqueles dois outros feitos, sendo todos eles julgados em conjunto, para que, uma vez decretada a improcedência daquelas exigências, sejam reconhecidos os créditos utilizados para a compensação dos débitos relativos ao ano de 2001, com a conseqüente extinção, nesta parcela, da autuação objeto da presente demanda.

II.C - da impossibilidade DA exigência DA multa DE ofício E DA multa isolada SOBRE UM mesmo fato gerador

Não bastasse tudo o quanto se expôs, verifica-se que a Impugnante está sendo compelida a recolher não apenas a multa de ofício no valor de 75% dos tributos supostamente devidos, mas também a multa isolada calculada com base no mesmo percentual, e prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A razão apresentada para exigência da multa isolada, indicada pela referida autoridade, teria sido a falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada a que se refere o art. 2º da referida Lei nº 9.430/96.

Ocorre que a multa isolada não pode ser aplicada de forma cumulativa com a multa de ofício prevista no art. 44, I dessa lei, sob pena de se onerar duplamente o contribuinte, perfazendo exigência equivalente a 150% do imposto exigido, que somente é concebida na hipótese de fraude, e que em momento algum configurou-se no presente caso.

Com efeito, a exigência de multa isolada por falta ou insuficiência no valor do tributo devido por estimativa só se justifica quando (i) o contribuinte for surpreendido no curso do ano-calendário em que estaria obrigado a recolhê-lo, e (ii) no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário.

Demonstrada a impossibilidade de cumulação de multas, impõe-se o imediato cancelamento da exigência feita a título de multa isolada, evitando-se assim a dupla penalização da Impugnante, somente admissível em caso de fraude.

III - Do auto DE infração de CSLL, no valor de R\$ 2.565.646,08

A exigência consubstanciada no auto de infração de CSLL, cujo valor totaliza R\$ 2.565.646,08, tem origem idêntica à parcela do IRPJ equivalente ao item 'II.B' anterior.

De fato, em face da glosa na base de cálculo da CSLL referida nos processos administrativos nºs 10675.005064/2004-50 e 10675.005074/2004-95, a Fiscalização passou a considerar inexistentes os créditos compensáveis para o ano seguinte.

originando-se aí todo o débito de R\$ 810.656,29, lançado a título de principal.

Nesse contexto, também nessa especificidade não há dúvida de que referidos feitos são prejudiciais à presente demanda, sendo certo que a sorte do presente processo depende necessariamente da decisão a ser proferida naqueles autos.

Daí porque, não há dúvida de que o presente processo, também por força deste segundo auto de infração, deverá ser apensado àqueles dois outros feitos, sendo todos eles julgados em conjunto para que, uma vez decretada a improcedência daquelas exigências, sejam reconhecidos os créditos utilizados para a compensação do débito de R\$ 810.656,29 (valor, frise-se, exigido a título de principal nesse auto de infração), com a conseqüente extinção de mais esta autuação objeto da presente demanda.

Ademais disso, também nesse caso a D. Autoridade fiscal tratou de cumular as exigências de multa de ofício e de multa isolada sobre exatamente a mesma base de cálculo. Como visto no item 'II.C' supra, referido 'bis in idem' afigura-se manifestamente ilegal, impondo-se, também nessa especificidade, o cancelamento da autuação.

IV - do auto DE infração DE CSLL, NO valor DE R\$ 728.073,39

Finalmente, no que diz respeito à exigência consubstanciada no auto de infração de CSLL cujo valor totaliza R\$ 728.073,39, dois são os pontos a serem considerados.

Primeiramente, no tocante aos R\$ 73.754,52 exigidos a título de principal, a Impugnante entende ser procedente o valor lançado, razão pela qual procedeu ao seu recolhimento, acompanhado dos consectários legais (juros de mora e multa de ofício reduzida, doc. nº 16).

Já no atinente à multa isolada de R\$ 572.951,65, a exigência não procede. Com efeito, conforme detalhadamente demonstrado na planilha anexa (doc. nº 17), no ano de 2001 havia crédito suficiente para as compensações realizadas pela Impugnante, tendo a Fiscalização simplesmente ignorado mencionados valores.

Com efeito, tratou o D. Agente fiscal de deliberadamente desconsiderar os montantes declarados em DIPJ e levar em conta valores incorretamente lançados em DCTF para exigir a penalidade em apreço. E o fez, note-se, sabendo da divergência e da incorreção dos valores declarados em DCTF, conforme planilha elaborada por ele próprio, o I. Agente autuante (doc. nº 18 e 19).

Na verdade, não resta dúvida de que os valores corretos, constantes da DIPJ, atestam créditos suficientes para amparar os procedimentos levados a cabo pela Impugnante no ano de 2001, razão pela qual a exigência de multa isolada, nessa específica parcela da autuação, afigura-se insubsistente.

PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

Finalmente, a parcela da multa isolada relativa a setembro de 2002, equivalente a R\$ 52.285,18, afigura-se manifestamente improcedente, pelos mesmos motivos expostos no item 'II. C' supra.

Realmente, referida parcela de multa isolada incidiu concomitantemente à multa de ofício cobrada em relação ao montante recolhido pela Impugnante a título de principal - R\$ 73.754,52 - definindo daí tratar-se de ilegal bis in idem, repudiado pela legislação tributária e pela jurisprudência pacificada do E. Conselho de Contribuintes.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/12/2002

Lucro Real. Ajuste Anual. Deduções. Imposto de renda mensal. Falta de Pagamento/Declaração.

Constatado que o sujeito passivo deduziu, na determinação do ajuste anual, valor do imposto de renda mensal que não foi pago ou declarado ao longo do ano-calendário, correta a exigência do tributo insuficientemente apurado por força da dedução indevida.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/01/2002

Lançamento de Ofício. Ajuste Anual. Estimativas. Multa de Ofício. Multa Isolada.

A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2001

Lucro Real. Ajuste Anual. Deduções. CSLL mensal. Falta de Pagamento/Declaração.

Constatado que o sujeito passivo deduziu, na determinação do ajuste anual, valor da CSLL mensal que não foi paga ou declarada ao longo do ano-calendário, correta a exigência do

PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

tributo insuficientemente apurado por força da dedução indevida.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2001

Lançamento de Ofício. Ajuste Anual. Estimativas. Multa de Ofício. Multa Isolada.

A falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2005 (fls. 369), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 02/09/2005 (fls. 370), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, quais sejam, a impossibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

Em 01 de setembro de 2006, a DRF em Uberlândia – MG, por meio do Memorando nº 117/2006 (fls. 763), informou que a contribuinte havia desistido totalmente do recurso voluntário relativo aos presentes autos, com a finalidade de inclusão dos débitos no parcelamento em 6 meses com redução prevista no artigo 9º da MP 303/2006.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 10.299, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ e CSLL, relativo a exigência de multa de ofício isolada.

A parcela excluída pela decisão de primeiro grau diz respeito à multa isolada incidente sobre o recolhimento a menor da CSLL com base em lucro estimado, por assistir razão à contribuinte no aproveitamento do recolhimento a maior da estimativa mensal da contribuição nos meses subsequêntes, conforme planilha de fls. 334, restando apenas a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal de dezembro de 2001.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A

P

Apesar de tempestivo o recurso voluntário, a interessada requereu a desistência total do mesmo, para fins de inclusão dos débitos no parcelamento em 6 meses, com redução prevista no artigo 9º da MP 303/2006, bem como solicita a aplicação do princípio da retroatividade benigna de penalidade prevista no art. 106 do CTN, tendo em vista alteração da legislação reduzindo o percentual da multa aplicada por ocasião da lavratura do auto de infração.

Posteriormente, houve o encaminhamento do mencionado recurso voluntário por parte da DRF em Uberlândia – MG, tendo em vista que, no mesmo requerimento de desistência da defesa interposta na presente instância, a recorrente pleiteou a redução das multas isoladas aplicadas pela falta de recolhimento das estimativas mensais, apuradas através de balanços de suspensão/redução, em decorrência de que o art. 18 da MP 303/96 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 (fundamentação legal do lançamento) reduzindo o percentual aplicável de 75% para 50%.

Entendeu assim aquela repartição, que a desistência do recurso foi parcial quanto mérito, sendo que os valores correspondentes à aplicação do percentual de 50% a título de multa isolada, com o qual o contribuinte concorda, foram transferidos para o processo administrativo nº 10675.002483/2006-00, e se encontram parcelados, com os benefícios previstos no art. 9º da MP 303/2006, conforme requerido pelo contribuinte. Com relação à diferença do percentual de 75% para 50%, cuja redução está sendo pleiteada pelo contribuinte, permanece no presente processo, tendo sido remetido para a apreciação deste Colegiado.

Contudo, não se trata de competência deste Conselho - pois o contribuinte desistiu integralmente do recurso para ingressar no PAEX, tendo solicitado a redução da multa de 75% para 50%. a DRF indevidamente enviou para apreciação tal matéria que não consta do recurso voluntário.



PROCESSO Nº. : 10675.000146/2005-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.410

Além do mais, o ilustre patrono da contribuinte, em sua sustentação oral, informou que houve a desistência do recurso voluntário, motivo pelo qual, deixo de me manifestar a respeito.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio e não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ